



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002249-42.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante EDINEA FLORES LIMA COELHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.081

Apelação Cível nº 1002249-42.2023.8.26.0634

Comarca: Tremembé

Apelante: EDINEIA FLORES LIMA COELHO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Antonia Maria Prado de Melo

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – Ação coletiva movida pela APEOESP – Processo nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em ter o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Acordo realizado nos autos da liquidação coletiva para definir a base de cálculo, devidamente homologado pelo Juízo, que passa a integralizar o título judicial e vincula em todos os seus termos todos os beneficiados pelo título – Definidas as verbas GTE, GAM e Gratificação Geral, foi afastada a possibilidade de inclusão outras quaisquer – Índices de correção monetária e juros de mora aplicados pelo executado em consonância com o decidido nos Temas 810 STF e 905 do STJ, bem como com o determinado no artigo 3º, da EC 113/21 – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edineia Flores Lima Coelho (fls. 539/551) contra a r. sentença de fls. 527/528, cujo relatório se adota, que homologou os cálculos fazendários, fixando-se o valor devido, pela parte executada à parte exequente, em R\$ 9.933,43 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) para 30.11.2023. Determinou que oportunamente expedisse-se RPV/precatório, conforme o valor.

Fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor devido, e homologado, pela parte executada à parte exequente em

favor do advogado desta; e, em 10% do valor reconhecido como excesso, e que será devido pela parte exequente ao advogado da parte executada. Conferida gratuidade da Justiça a alguma das partes, as obrigações sucumbenciais em relação a si ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, decorrido o que ficarão elas extintas.

Os embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 531/535), foram rejeitados pela r. decisão às fls. 536.

Em apelação, a exequente alega ter havido violação da coisa julgada, visto que a r. sentença recorrida acolheu a impugnação apresentada pelo executado, que considerou em seus cálculos apenas as gratificações específicas de GTE, GAM, e Gratificação Geral, escolhendo as gratificações que quis pagar, e ignorando as efetivamente percebidas.

Sustenta que a decisão ora recorrida se revela contrária à Orientação Jurisprudencial dada pelo Puil 0000037-53.2015.8.26.9006 e Súmula 31 do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinam a inclusão nos cálculos às gratificações genéricas, não nominadas, pela aplicação do Art. 129 da Constituição Estadual como vencimentos não eventuais.

Observa ter apresentado extrato discriminado, mês a mês, de cada uma das verbas efetivamente recebidas (Art. 129 da Constituição Estadual c/c Art. 11, I da LC 712/93) pela planilha de fls.

29 a 72, composta a partir do espelho de cada holerite de fls. 73/460, que não foram impugnadas pela requerida, compondo os valores não corrigidos das diferenças não pagas.

Destaca que a r. sentença incorreu em violação ao Art. 3º da EC nº 113/2021, ao afastar o índice legal de atualização monetária pela Taxa Selic e eleger como válido o IPCA.

Assim, aduz que se deve afastar o IPCA-E, e a partir de 2021 até a data do efetivo cumprimento do apostilamento aplicar a taxa Selic.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 619/622).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que, embora tenha a parte apelante interposto recurso inominado, com base no princípio da fungibilidade recursal e atendidos os pressupostos legais, é recebido agora como recurso de apelação.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por servidora da Secretaria de Educação em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual em terem o

quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Prosseguiu-se a discussão em liquidação sobre a apuração da base de cálculo para o pagamento, a fim de especificar quais verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, e como implementar o pagamento. Nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram em 25.08.2023, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Insta consignar que em momento anterior ao mencionado acordo esta relatoria adotava o mesmo entendimento defendido nas razões recursais. Entrementes, uma vez definida a base de cálculo nos

autos de liquidação, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação em todos os seus termos.

Logo, a execução individual deve se restringir à cobrança das verbas *GTE, GAM e Gratificação Geral*.

Melhor sorte não merece o recurso em relação ao índice de correção monetária aplicável aos cálculos em questão.

De fato, nos termos do artigo 3º da EC 113/21, a taxa Selic refere-se à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Assim, quando se trata isoladamente da correção monetária, nos termos do decidido nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, aplicável o IPCA-E.

Ademais, importa salientar que consoante constante da impugnação do executado, no capítulo “da metodologia do cálculo”, a partir de 08.12.2021 aplicou-se a taxa Selic a fim de atualizar o débito e compensar a mora:

“3.1 - Para a correta apuração do débito, foi realizada a atualização das diferenças devidas mês a mês, através da Tabela Resolução CNJ 303/19/IPCA-e do TJ/SP, utilizando-se o índice do mês de pagamento, conforme item 1.2.1.1 da Ordem de Serviço DEPRI nº 1/98.

3.2 – Os juros moratórios foram calculados pela taxa da caderneta de poupança desde a citação, ocorrida em 04/2018, até 08/12/2021, observando-se

a variação de 70% da taxa SELIC a partir de 04/05/2012, conforme MP nº 567/12 (convertida na Lei 12.703/12). Após 08/12/2021 não são computados juros moratórios, aplicando-se unicamente a atualização pela taxa SELIC, como apontado no item 2.

3.3 - A base de cálculo dos juros moratórios é o valor de principal bruto atualizado até 08/12/2021 pelo IPCA-E. (...)”

Com essas considerações, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante ao exposto, por meu voto, ***nega provimento ao recurso.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator

(assinatura eletrônica)